

Designada a audiência inaugural, restou infrutífera a tentativa conciliatória, razão pela qual a parte promovida apresentou contestação, alegando, em síntese, que:

- 1- Diversamente do alegado na Peça Inicial, o requerente havia recebido, em virtude do processo administrativo, o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos);
- 2- A parte promotora não conseguia demonstrar de forma contundente o grau de invalidez em que se encontra;
- 3- Preliminarmente, a requerida não possui legitimidade passiva para figurar no processo, sendo parte legítima para tal a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, uma vez que é a atual responsável pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao Seguro DPVAT, bem como pelo pagamento das indenizações decorrentes do seguro;
- 4- O valor pago à parte autora encontra-se correto, uma vez que a lei estabelece um limite máximo para diferenciar os tipos de lesões, razão pela qual é necessária a realização de perícia médica;
- 5- A requerente, na exordial, não fez referência à pretensão de desconstituir o pagamento administrativo realizado pela seguradora, de forma que tal ato é juridicamente perfeito e desonera a promotora de qualquer responsabilidade sob o restante do valor cabível;

Posteriormente, foi apresentada réplica à contestação pela parte autora, na qual confirmou o pagamento parcial efetuado pela seguradora, de forma que não há necessidade de maior comprovação de sua invalidez permanente, uma vez que já foi reconhecida pela demandada.

Demonstrou a legitimidade passiva da parte ré, tendo em vista que Ação de Cobrança pode ser postulada em face de qualquer seguradora integrante do consórcio de seguros DPVAT.

Ratificou a desnecessidade de produção de prova para atestar seu grau de invalidez, uma vez que a lei não distingue os tipos de lesões a serem indenizados e o segurado apresentou todos os documentos necessários para demonstrar sua invalidez permanente.

145

Também rebateu a alegação de que o pagamento administrativo realizado pela seguradora constituía ato jurídico perfeito, pois o valor pago não corresponde ao quantum indenizatório previsto em lei.

É o relatório. Passo a decidir.

Em respeito às preliminares alegada pela parte requerida, não merece prosperar a alegação de que ela não possui legitimidade para figurar do pólo passivo da demanda, uma vez que já é consenso na jurisprudência pátria a solidariedade existente entre as empresas conveniadas à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. De tal forma, é plenamente possível a interposição da ação em desfavor da seguradora ré.

Nesse sentido, é o pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

STJ: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ-4ª Turma. REsp 602165 / RJ. RECURSO ESPECIAL 2003/0191609-9, Min. Rel. CESAR ASFOR ROCHA, J. 18/03/2004. DJ 13.09.2004 p. 260).

Também não reconheço a falta do interesse de agir da parte autora, uma vez que o pagamento parcial efetuado pela requerida não impossibilita a demanda judicial para percepção do valor remanescente por parte do segurado, pois a quitação dada pela requerida, no momento do pagamento administrativo, não tem o condão de renúncia ao restante do valor do seguro.

Não merece prosperar, portanto, a assertiva da requerida de que, pois o resíduo do seguro não consiste em ato jurídico perfeito. Essa qualidade é referente apenas ao valor pago administrativamente. Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho de decisão abaixo transcrita:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO VALIDADE LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO SALDO REMANESCENTE.

1

140
I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, REL. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido

(REsp 296675/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, publicado no DJ de 23/09/2002, p. 367)

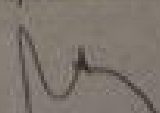
Segundo para a análise do mérito, constata-se que a matéria discutida nos autos é essencialmente de direito, portanto autoriza o julgamento conforme o artigo 330 do CPC, sobretudo se a prova contida nos autos é suficiente para convencimento do julgador, o que ora se constata.

O Seguro Obrigatório DPVAT, instituído pela Lei Nº 6.194/74, tem como finalidade o ressarcimento dos danos pessoais suportados por vítimas de acidente de trânsito. Em seu art. 3º, inciso II, alterado pela Lei 11.482/2007, há a previsão de que, uma vez constada a invalidez permanente, a quantia a ser paga a título de indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), entretanto não há qualquer referência legal acerca da distinção entre os tipos ou a natureza das lesões.

Dessa forma, com base na legislação aplicável a espécie, não é possível auferir o grau de invalidez do segurado, imputando valores diversos para cada lesão, bastando apenas que seja permanente, pois não é possível que as seguradoras, por meio de resoluções, ato normativo inferior à Lei Ordinária, façam restrições não autorizadas por lei.

Ante o caráter preponderantemente social do Seguro DPVAT, o artigo 5º da lei de regência, já citada, determina que o pagamento seja feito mediante simples prova do nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas, desde que configurem invalidez permanente, como o caso dos autos. Outra opção não resta à seguradora a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, nos limites fixados pela lei, sob pena de ferir o Princípio da Legalidade. Dessa forma, é, plenamente, cabível a demanda proposta pela parte autora de receber o valor remanescente previsto em lei.

De outra forma não poderia ser interpretado o mandamento legal, sob pena de ser dada a permissão para que as Seguradoras expedissem as regras que elas próprias



teriam de seguir para mensurar o pagamento indenizatório às vítimas de acidente de trânsito, ou seja, admitir-se-ia o absurdo de permitir que aquelas legislassem em causa própria. Decididamente esse não foi o poder regulamentar conferido pela lei.

Nesse sentido, é o amplo entendimento jurisprudencial pátrio, conforme julgados abaixo transcritos:

EMENTA RECURSO ESPECIAL - DPVAT - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - ARTIGOS 219 DO CPC E 405 DO CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" ou "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial. O acórdão recorrido está assim ementado: "SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. INAPLICABILIDADE. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra "b", da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. (...) Nega-se, portanto, seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de agosto de 2009.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.358 - RS (2009/0065143-7); RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA; Publicado em 01/09/2009)

Quanto à alegação feita pela parte requerida acerca da necessidade de realização de perícia médica para a comprovação da invalidez permanente do requerente, parece-me clara a desnecessidade de tal medida, uma vez que a prova da invalidez permanente foi fornecida pela própria Seguradora, que após a tramitação de procedimento administrativo, onde há realização de perícia, efetuou o pagamento administrativo.

Aliás, diga-se de passagem, que, se a seguradora não tivesse comprovado a invalidez permanente do demandante, fatalmente não teria lhe pago a indenização reclamada, ou seja, teria negado o pedido na esfera administrativa.



Por essa mesma razão, não há que se falar na conversão do procedimento sumário em ordinário, pois o processo se trata de matéria meramente de direito, confirmado explicitado anteriormente.

A requerida teve ampla oportunidade para avaliar a gravidade das lesões do requerente e o nexo de causalidade entre ela e o acidente sofrido. De tal forma que é dispensável a produção de novas provas para a resolução do conflito, vez que a discussão processual suscitada se refere apenas ao direito das Seguradoras graduarem, por meio de Resoluções Administrativas, os níveis de invalidez das vítimas de sinistro automobilístico, e não à existência da invalidez permanente da requerente, visto que esta já foi admitida pela requerida durante o processo administrativo, conforme ela própria afirmou.

Aplica-se, portanto, a regra do art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará é remansosa e sedimentada acerca do tema ora julgado. Vejamos alguns arrestos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74 ALTERADA PELA LEI 11.482/2007. LIBERAÇÃO PARCIAL DA SEGURADORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Medida Provisória nº 340/06, convertida na Lei 11.482/ 2007, alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, no que tange ao quantum indenizatório aplicável, tão somente aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência e que fora levada a efeito no dia 29/12/ 2006. Sentença reformada no ponto. 2. A legislação que rege o seguro obrigatório DPVAT não estabelece graus de incapacidade do segurado de forma a permitir o pagamento de indenização proporcional a diminuição da capacidade. Sentença mantida no ponto. 3. A estipulação da indenização deve ser fixada pelo salário mínimo vigente à época em que a empresa seguradora estava obrigada a efetivar o ressarcimento. Sentença mantida no ponto. 4. A quitação dada pelo recebimento de valor a título de DPVAT, pago a melhor, refere-se apenas ao montante recebido, não importando em renúncia ao direito de pleitear eventual complementação. Sentença mantida no ponto. 5. Recurso a que se dá parcial provimento.

(TJ/CE, Processo nº. 709-04.2008.8.06.0134/1; 1ª Câmara Cível; Relator: Des. FRANCISCO SALES NETO; Publicada em 18/12/2009)

APELAÇÃO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT.
INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE
AUTOMOBILISTICO. INVALIDEZ PERMANENTE.
PAGAMENTO INTEGRAL INDEPENDENTE DO GRAU DE
INVALIDEZ. PARÂMETRO. SALÁRIO MINIMO.

POSSIBILIDADE.

I - A fixação do valor do seguro obrigatório - DPVAT, devido à invalidez permanente do autor, dar-se-á integralmente na forma do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, ou seja, 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, independente do grau de invalidez. II - Tratando-se de ilícito contratual, como é o caso do seguro DPVAT, o termo inicial para contagem dos juros e correção monetária é a data da citação, consoante preconizado no art. 405 do Código Civil. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ/CE, 2ª Câmara Cível, AC 20000119,4660-2/1, Relator: Des. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES. Publicado em 15/12/2008)

RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA DA DIFERENÇA. CABIMENTO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, ALÍNEA B. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO MÁXIMA DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...) 2 - A ausência de Laudo do IML não acarreta inépcia da inicial. Hipótese em que a demandante atendeu ao disposto no art. 283, do CPC, com a juntada de provas necessárias para o convencimento do julgador. Preliminar de Inépcia da inicial descabida. 3 - Havendo previsão específica no art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, com redação anterior à Lei nº 11.482/07, atribuindo o valor da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, falece o Conselho Nacional de Seguros Privados de competência para, através de norma de hierarquia inferior, alterar o limite indenizatório estabelecido em lei ordinária, ou atribuir graduação de invalidez permanente nela não prevista. Exegese do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74. 4 - Não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da fixação, pela Lei nº 6.194/1974, do quantum debeat em salários mínimos, uma vez vedada sua utilização tão somente como fator de atualização monetária. Precedentes desta Corte e do STJ. 5 - Recurso Apelarório conhecido para rejeitar as preliminares alegadas e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos.

(TJ/CE, Processo nº. 2008.0023.2073-4/1; 3ª Câmara Cível; Relator: Des. CELSO ALBUQUERQUE MACEDO; Publicada em 02.09.2009).



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURADO. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. RECEBIMENTO A MENOR BASEADO EM REGULAMENTAÇÃO CNPS. IMPROCEDÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APELO DO AUTOR PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ.

1. É devida a complementação do seguro obrigatório pago a menor pela seguradora, vez que o segurado foi acometido de invalidez permanente, devendo ser fixado o valor da indenização do seguro DPVAT, em conformidade com a Lei 6.194/74, qual seja, 40(quarenta) salários mínimos.

2. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Precedentes do STJ.

3. Pelo princípio da hierarquia das normas, a regulamentação do CNPS em que se baseia a seguradora para realizar o pagamento da indenização securitária, não pode se contrapor à Lei 6.194/74.

4. Sentença modificada em parte.

(TJ/CE, PROCESSO Nº 2006.0004.8981-6/1; Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL; Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Julgado em 20/02/2008)

CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INCAPACIDADE PERMANENTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - INTERESSE DE AGIR - PREVALECE A LEI Nº 6.194/74 SOBRE INSTRUÇÃO DO CNSP - - INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE - VERBA DE CARÁTER SOCIAL - APELO NÃO PROVIDO.

1. Há interesse de agir em ação promovida com intuito de complementar verba indenizatória do seguro obrigatório por acidente de trânsito - DPVAT; 2. O recibo dado pelo promovedor não o impede de reclamar em juízo diferença da indenização que entende ter sido paga a menor; 3. Resolução ou Instrução do CNSP fixando valor inferior para o pagamento do seguro não prevalece sobre a disposição do art. 3º, da Lei federal nº 6.194/1974, pois afronta o princípio da hierarquia das normas; 4. É permitida a fixação da indenização de valor do seguro obrigatório em salários mínimos, por ser este de natureza social e por não se tratar de índice de indexação; 5. Sentença monocrática integralmente mantida; 6. Apelação conhecida e improvida.

(TJ/CE, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.0001.4341-5/1; Órgão Julgador: 4ª CÂMARA CÍVEL; Relator(a): Des. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA; Publicado em 30/10/2009)

Depois de acurada análise dos autos, entendo inconteste a ocorrência do acidente e que as seqüelas deste resultaram na invalidez permanente da parte autora,

requisitos essenciais ao pagamento da indenização na forma da determinação legal, o que ora é pleiteado.

A parte demandante provou suficientemente o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, fazendo jus ao recebimento da diferença do valor pago administrativamente.

Dispositivo.

Dessa forma, com base na prova colhida nos autos, notadamente a prova do acidente e a patente invalidez permanente da parte autora decorrente do sinistro descrito na inicial, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais declinados, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, condenando a parte requerida ao pagamento do valor complementar de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%, levando em consideração os quesitos expressos no art 20, § 3º, alíneas a, b, c, do CPC.

Por ocasião da intimação da sentença, a demandada também fica intimada de que terá o prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, para efetuar o pagamento da importância a que foi condenada, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10%, conforme determinado no art. 475-J do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fortaleza, 03 de março de 2010.


DOUTOR VALDSEN DA SILVA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL